

LEI N° ~~580~~ 280

Dispõe sobre os tributos de competência Municipal.

O Prefeito Municipal de Rio Fortuna  
Estado de Santa Catarina, no uso das Faculdades  
que lhe são atribuídas:

Faz saber a todos os habitantes desse Município, que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Componem o elenco tributário do Município os seguintes tributos:

#### 1- IMPOSTOS

1.1 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

1.2 - Imposto sobre serviços;

#### 2- TAXAS

2.1 - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

2.1.1 - Taxa de bicicleta;

2.2 - decorrentes de atos relativos a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes;

2.2.1 - Taxa de serviços urbanos;

2.2.2 - Taxa de coleta de lixo e resíduos municipais;

2.2.3 - Taxa de iluminação pública;

2.2.4 - Taxa de expediente;

2.2.5 - Taxa de pavimentação e calçamento;

2.2.6 - Taxa de serviços diversos;

### 3- CONTRIBUIÇÃO

Parágrafo Único - Para fins de registro e controle, e taxa de licença, lançada pelo exercício de atividades do poder de polícia do Município, subdividem-se em:

- a) Taxa de locação e funcionamento;
- b) Taxa de funcionamento em horário especial;
- c) Taxa de Publicidade;
- d) Taxa de horas;
- e) Taxa de Comércio ambulante; e
- f) Taxa de Utilização de veras e logradouros públicos.

Art. 2º - É instituída, para fins de cálculo de tributo, a Unidade Fiscal Municipal - U.F.M. de valor equivalente ao Salário Mínimo Fiscal - SM instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O parâmetro de que trata este artigo substitui, a partir da vigência desta lei, outros previstos na legislação tributária municipal.

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado, por ano, a razão de 0,01 (Um centésimo) do valor real da propriedade tributada.

Parágrafo 1º - Exerce base o alíquota mencionada no "caput"

I - para 0,02 (dois centésimos),

a) quando a testada da propriedade tributada, em sua extensão total ou parcial, não estiver murada, ou quando insistente o passeio;

b) quando as acessões físicas existentes tiverem sido criadas a título lícito;

ou seu licença, bem como quando ocupadas em autorização passada pela autoridade competente;

II - para 0,03 (Três centésimos), quando inexistentes, simultaneamente, as duas benfeitorias referidas na alínea, o item anterior.

Parágrafo 2º - Não cabe a exacerbação de que trata o parágrafo anterior, na hipótese de que exigidas pela legislação Municipal as benfeitorias mencionadas na alínea a, do mesmo.

Parágrafo 3º - Consideram-se inexistentes o muro e/ou o passeio, quando comprovado mau estado de conservação, ou quando construídos em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - É isentada do pagamento de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e propriedade de proprietário que outra não pessoa, desde que o valor do Imposto devido seja igual ou inferior a 0,1 (Um décimo) da UF.M.

Parágrafo Único - Na hipótese de que a propriedade seja residencial e ocupada pelo próprio proprietário, que outra não pessoa, elevar-se para 0,15 (Quinze centésimos) o valor referido no "caput".

Art. 5º - O Poder Executivo autorizado a considerar redução de até 0,5 (cinco décimos) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que incidir sobre propriedade cujo acondicionamento concorra, efetiva e comprovadamente, para o enleagamento da área em que estiver localizada.

Art. 6º - O imposto sobre serviços que incide sobre serviços prestados, sob forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, será

calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2 (Duas) UF.Ms, em relação aos profissionais autónomos liberais, e,

II - 0,35 (Trinta e cinco centésimos) da UF.M, em relação aos profissionais autónomos não liberais.

Art. 7º - São mantidas, para cálculo do imposto sobre serviços, as alíquotas proporcionais, relativos ao imposto sobre serviços, previstas pela legislação tributária municipal.

Art. 8º - São isentados do pagamento do imposto sobre serviços, os estabelecimentos de ensino de segundo grau, desde que legalmente reconhecidos.

Art. 9º - Só o chefe de Poder Executivo autorizado a promover transações com estabelecimentos hospitalares e de ensino de primeiro grau objetivando a compensar o valor do imposto sobre serviços pelos mesmos devidos com oferta de leitos para indigentes ou de bolsas escalares para estudantes reconhecidamente carentes de recursos.

Art. 10º - A taxa de serviços urbanos tem por fato gerador a prestação de serviços de assesso nas vias públicas, e de conservação de calçamentos e de leitos rodoviários não pavimentados, incidindo sobre cada uma das economias autónomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial

urbana, sem que prevaleçam, porém, quando à taxa, as hipóteses de suspensão, despesa e redução do imposto

Art. 11º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários do domínio pleno ou útil das economias mencionadas no artigo anterior.

Art. 12º - O valor anual da taxa de serviços urbanos corresponde a 0,01 (Um centésimo) da UFM, por metro linear de testada da propriedade territorial beneficiada pelo respectivo serviço.

Art. 13º - A Taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares, calculando-se seu valor anual pela seguinte forma:

I - economias autônomas de uso exclusivamente residencial,

0,01 (Um centésimo) da UFM, por metro quadrado da área edificada;

II - quaisquer outras economias;

0,02 (Dois centésimos) da UFM, por metro quadrado de área edificada;

Parágrafo Único São contribuintes da taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares dos proprietários do domínio pleno e útil das economias beneficiadas pelos serviços que constituem seu fato gerador.

Art. 14º - A taxa de iluminação pública tem por fato gerador o proporcionamento, as despesas da Prefeitura Municipal, de iluminações em vias e logradouros públicos, e calculando seu valor anual a 0,3 (três décimos) da UFM, por propriedade autônoma existentes nas vias e logradouros iluminados.

Art. 14º São contribuintes da taxa de iluminação pública os proprietários das propriedades autônomas mencionadas no artigo anterior.

Art. 15º - A taxa de expediente tem por fato gerador a anomiação de atos pela administração Municipal, bem como a apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 16º - São contribuintes da taxa de expediente os que figurarem no respectivo ato administrativo, nela tiverem interesses ou dele tiverem geral quais benefícios, ou os houverem requerido.

Art. 17º - A taxa de expediente será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - atos sujeitos à taxação proporcional:

a) contrato com o Município, sobre o valor	—	3%
b) transferências de contrato com o Município	sobre o valor	3%
c) prorrogação de contrato com o Município, sobre o valor das prorrogações	—	2%
d) repetição de débito tributário, sobre sobre o valor da repetição	—	10%
e) concessão de favor, privilégio ou permissão para explorar atividades em serviços, s/ valor	—	3%
f) processos de litígios fiscal, sobre o valor do litígio, pago o montante na interposição da defesa em reclamação	—	2%

II - atos sujeitos à taxação fixa:

a) alvaráis,	Balíssimo UFMG
1- para funcionamento de elevadores	0,05
2- Para funcionamento de basas de diversão	0,1
3- de licença concedida, em transferida	0,02
4- de qualquer natureza	0,05

b) Atestados UFM

- |                                |      |
|--------------------------------|------|
| 1- de Vistoria                 | 0,04 |
| 2- de Habite-se                | 0,05 |
| 3- de qualquer outro Natureza. | 0,05 |

c) aprovação de arruamentos em loteamento, cada ato aprovado, total ou parcialmente, arruamento em loteamento de terreno. — 0,2

d) averbações:

- |   |   |      |
|---|---|------|
| 1- de boas, transferências, ou quaisquer outras alterações em cadastro fiscal | — | 0,1  |
| 2- Outras averbações  | — | 0,05 |
| 2) cartão de inscrição;   |   |      |
| expedição de cartão de inscrição  |   | 0,05 |

E) certidões

- |  |        |
|--|--------|
| 1- certidão negativa de tributos, por pessoa                           | 0,04   |
| 2- certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo por pessoa | —      |
| 3- por pessoa que exceder ao primeiro                                  | — 0,05 |
| 4- Por ato ou fato que exceder   | — 0,02 |
| 5- (Por) Certidão de dívida ativa                                      | — 0,05 |

Parágrafo único — Na indisponibilidade das certidões, considera-se incluída a cobrança de busca e rosa.

g) cópias de plantas,

- |  |        |
|--|--------|
| 1- por cópias até 0,50 m <sup>2</sup>      | — 0,03 |
| 2- Pelo excedente, por 0,10 m <sup>2</sup> | — 0,01 |

h) emolumentos

- |  |         |
|--|---------|
| 1- Termos lavrados em livros fiscais, por livro  | — 0,02  |
| 2- Rúbrica de folhas de livro fiscal, por folhas | — 0,001 |

3- registo de Título de habilitação profissional

4- Laudo de Avaliação de bens imóveis — 0,3

## i) Requerimentos

- 1- de licença para construção ————— 0,05  
2- de Visitação ————— 0,05  
3- de "habite-se" ————— 0,05  
4- de Proposta ————— 0,03  
5- de contestação à representação —— 0,01  
6- com defesa, quando não conhecido o valor da obrigação ————— 0,03  
7- Outros não especificados —— 0,02  
j- Atos relacionados com serviços de cemiterios.

## 1- autorização para inumação.

- 1.1- em sepultura rasa,  
1.1.1- de adulto, por cinco anos. — 0,02  
1.1.2- de infantil, por três anos — 0,01  
1.2 - em caixão,  
1.2.1 - de adulto, por cinco anos — 0,01  
1.2.2 - de infantil, por três anos — 0,05  
2 - autorizações para prorrogação de prazo,  
por cinco anos. ————— 0,1  
3 - concessões de fígulo de perpetuidade,  
3.1 - de sepultura rasa, por metro quadrado — 0,15  
3.2 - de caixão, por metro quadrado — 0,3  
3.3 - de jazigo, por metro quadrado — 1  
3.4 - de nicho, por metro quadrado — 0,2  
4 - autorizações para exumação ————— 0,1  
5 - autorizações para abertura de sepultura, caixão,  
jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação ————— 0,05  
6 - autorizações para utilização de ossada —— 0,05  
7 - autorizações para entrada de ossada —— 0,05  
8 - permissões para construções de caixão, colocação de urnas, e execuções de óbias de em-

dW.

selezamente - - - - - 0,4

9 - demais atos ou serviços administrativos relacionados com os serviços de cemitérios, que não possam ser englobados nos artigos precedentes - 0,02  
 K) outros,

- 1 - inscrições em concorrência - - - - - 0,25
- 2 - outras inscrições - - - - - 0,25
- 3 - concessão de placa para "taxi" - - - - - 2
- 4 - transferência de placa de "taxi" - - - - - 5
- 5 - fornecimento de alvará - - - - - 0,02
- 6 - outros papéis ou documentos não compreendidos nas alíneas anteriores, que, a custo da administração municipal, sejam fornecidos pelas repartições municipais - - - - - 0,02

Artigo 18 - A taxa de pavimentação e calçamento será exacionada na conformidade do que dispõe a legislação tributária municipal vigente.

Artigo 19 - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a numeração de prédios e a apreensão de seus móveis e semovíveis.

Artigo 20 - São contribuintes da taxa de serviços diversos, os que solicitarem a numeração de prédios e os que promoverem a liberação de seus móveis e semovíveis apreendidos.

Artigo 21 - O valor da taxa de serviços diversos será calculado de acordo com a seguinte tabela:

- a) - numeração do prédio - - - - - 0,05
- b) - apreensão de seus móveis e semovíveis,
- 1 - guarda, por dia ou fração,
- 1.1 - de veículos automotores, por unidade - - - - 0,1
- 1.2 - de canoas, charras, bárgeias, juncos e similares, por unidade - - - - - 0,05

- I.3 - de outros bens móveis, por quilo - - - 0,001  
 I.4 - de equinos, muares e bovinos, por cabeça - - 0,03  
 I.5 - de caprinos, ovinos, suínos, caninos e felinos por cabeça - - - - - 0,02  
 I.6 - de outros animais - - - - - 0,01  
 2 - liberação de bens móveis e semoventes apreendidos, por lote - - - - - 0,2

Parágrafo único - Exigir-se-á dos contribuintes além do tributo devido, o pagamento das despesas havidas com alimentação, tratamento e medicinação dos animais apreendidos, inclusive vacinação, bem como das despesas de transporte do local de apreensão para o local de guarda.

Artigo 22 - A taxa de licença tem por fato gerador o exercício, pelo Município, de atividades de poder de polícia, que digam respeito a:

- I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produções, comércio, indústria, ou de prestação de serviços.
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidade, em qualquer das suas formas;
- IV - construções, reconstruções, reescavações, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- V - comércio ambulante; e,
- VI - utilização de vias e logradouros públicos.

Artigo 23 - A taxa de localização e funcionamento tem por fato gerador o licenciamento de estabelecimentos de produções, comércio, indústria e de prestação de serviços, mas não será incidência eletrônica pela circunstância de

que o exercício das respectivas atividades esteja condicionada à autorizações específica da Unicat ou do Estado.

Parágrafo único - O licenciamento de que trata este artigo valerá para o exercício que reforça. Ao seu término, deverá ser renovado mediante novo pagamento do resgate devido.

Artigo 24 - O valor anual da taxa de localizações e funcionamento correspondente ao somatório de uma parte fixa, equivalente a 0,2 (dois décimos) da UFM, e de uma parte variável, equivalente 0,05 (cinco centésimos) da UFM por empregado do respectivo estabelecimento.

Artigo 25 - São constituintes da taxa de localizações e funcionamento, os proprietários dos estabelecimentos mencionados no artigo 23.

Artigo 26 - A taxa de funcionamento em horário especial, tem por fato gerador a concessão, a estabelecimentos comerciais, de autorizações para funcionarem fora dos horários de abertura e fechamento.

Parágrafo Único - Obriga-se ao pagamento da taxa quem solicitar autorizações para funcionamento em horário especial, desde que de fezenda a solicitações.

Artigo 27 - O valor da taxa de funcionamento em horário especial equivale, por dia, a 0,02 (dois centésimos) da UFM, por mês, a 0,2 (dois décimos), e, por ano, a uma UFM.

Artigo 28 - A taxa de publicidade tem por fato gerador a concessão de autorizações para efetuar anúncios nos meios de publicação.

dade em vias e lugares públicos, bem como em lugares de uso comum.

Parágrafo Unico - Responde pelo pagamento do tributo quem obtiver a autorização mencionada no "caput" deste artigo.

Artigo 29 - O valor da taxa de publicidade será calculado na forma da seguinte tabela:

	UFM	nota-
	Coeficiente	Lidead
I - publicidade interna,		
1. anúncio em painel de fóca, em casa de diversiones, por ano - - - 0,25		annual
2. publicidade, quando estanca ao próprio negócio, em casas de diversiones, painéis de di- versiones, estabelecimentos ou abrigos, até 10 (dez) anúncios - - - 0,15		annual
3. idem, idem até 20 (vinte) anúncios 0,25		annual
4. idem, idem até 30 (trinta) anúncios 0,3		annual
5. idem, idem pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios - - - - - 0,1		annual
6. idem, idem, em campos de esporte, por anúncio e por metro qua- drado - - - - - 0,05		
7. idem, idem em estabeleci- mentos comerciais, por anúncio e estabelecimento - - - - - 0,05		annual
II - publicidade externa,		
a - sem saliência		
1. anúncios em painéis referentes à diversiones expostos no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qual-		